

- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do vínculo à função pública;

9 — A falta dos documentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 8 implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — O método de selecção a utilizar no concurso é a avaliação curricular, conforme o estipulado na secção VI, n.º 26, da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

11 — Constituição do júri (todos vinculados ao quadro deste Hospital):

Presidente — Dr.^a Elisabete Teresa Luzeiro Santos, assistente graduada de obstetria/ginecologia.

Vogais efectivos:

Dr. José Monteiro Marques, chefe de serviço de obstetria/ginecologia.

Dr.^a Maria Helena Coelho Carreira Gomes Boneco, chefe de serviço de obstetria/ginecologia.

Vogais suplentes:

Dr.^a Maria Cristina Sampaio Lino, assistente de obstetria/ginecologia.

Dr.^a Maria Margarida dos Santos Vilarinho, assistente graduada de obstetria/ginecologia.

12 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

6 de Setembro de 2005. — O Administrador Executivo, *Carlos Oliveira*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Deliberação n.º 1296/2005. — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), considerando que:

A Comissão Europeia proferiu a Decisão n.º C 3164 (2005), de 9 de Agosto de 2005 (doravante, a decisão), através da qual determinou a concessão das autorizações nacionais de introdução no mercado do medicamento para uso humano, constante do seu anexo I (*Crestor*, 5 mg), com base nas conclusões científicas que constam do anexo II da decisão.

De acordo com a decisão as referidas autorizações nacionais de introdução no mercado baseiam-se no resumo das características do medicamento que figura no anexo III da decisão; A decisão foi proferida na sequência de um procedimento de arbitragem nos termos do artigo 29.º da Directiva n.º 2001/83/CE, relativamente ao medicamento *Crestor*, 5 mg, iniciado com os seguintes fundamentos:

- 1) Em tratamento prolongado existe evidência clara de que é obtido benefício semelhante quer com 5 mg quer com 10 mg de rosuvastatina;
- 2) Não existe evidência, a partir das taxas de eventos adversos, de que a dose de 5 mg seja significativamente mais segura que a de 10 mg;
- 3) A maioria dos doentes consegue atingir o objectivo do tratamento com doses de 5 mg por dia. Iniciar o tratamento com doses de 5 mg não impede o seu aumento. A maior margem de segurança da dose de 5 mg significa que o benefício-risco de 5 mg como dose inicial é maior do que para a dose de 10 mg. A dose inicial recomendada devia ser alterada para 5 mg por dia;

O parecer científico que consta do anexo II da decisão concluiu que a relação risco-benefício é favorável no que respeita a *Crestor*, 5 mg ou *Crestor*, 10 mg, como doses iniciais alternativas; A escolha de uma dose inicial num doente individual deverá ter em consideração aspectos de eficácia e de segurança, tal como se encontram detalhados no resumo das características do medicamento;

As conclusões científicas se fundamentaram na constatação dos seguintes factos:

- a) A dose diária de *Crestor*, 10 mg, produz uma redução da LDL-C superior à da dose de 5 mg;

- b) A partir de ensaios clínicos e de dados pós-autorização de introdução no mercado, não parece existirem diferenças importantes entre a rosuvastatina 5 mg e 10 mg, em termos de segurança e tolerabilidade;

deliberou o seguinte:

1 — A requerente da autorização de introdução no mercado do medicamento constante do anexo I da decisão (*Crestor*) deve apresentar ao INFARMED, no prazo de 10 dias a contar da notificação da presente deliberação, o resumo das características do medicamento (que deverá obedecer ao disposto no anexo III da decisão), o folheto informativo e as cartonagens em conformidade com a decisão.

2 — A presente deliberação produz efeitos imediatos a contar da sua notificação à visada, a qual deverá ser efectuada pelo meio mais expedito.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, publique-se a presente deliberação na 2.ª série do *Diário da República*.

14 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração: *Vasco de Jesus Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular

Despacho n.º 20 676/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências no responsável pelos assuntos jurídicos e equivalências.* — Considerando necessário adequar as delegações de competências à estrutura orgânica da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro:

Ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 7.º, n.º 5, e 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e das normas constantes dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro:

1 — Delego no licenciado António Pedro Moreira da Costa Martins as competências nos assuntos referentes a matérias jurídicas e de equivalências para:

1.1 — Assinar o expediente corrente dos serviços pelos quais é responsável;

1.2 — Autorização dos períodos de férias, bem como da alteração do mapa de férias do pessoal afecto aos serviços pelos quais é responsável, desde que salvaguardado o bom e eficaz funcionamento dos serviços;

1.3 — Autorização, relativamente ao pessoal afecto aos serviços pelos quais é responsável, do gozo das plataformas previstas no regulamento do relógio de ponto, desde que validadas pelos serviços de pessoal;

1.4 — Autorização para participação em congressos, seminários e colóquios na área da educação por parte dos técnicos e professores requisitados que prestam a sua actividade nas equivalências, desde que não ultrapassem um dia e não impliquem custos com inscrições, deslocações e ou ajudas de custo;

1.5 — Certificar equivalências e confirmar certificados de habilitações nos termos legalmente estipulados.

2 — A delegação referida no n.º 1.1 compreende a assinatura de correspondência e expediente, com excepção da correspondência e do expediente dirigidos a sindicatos, associações patronais, ordens profissionais e órgãos dirigentes de organizações não governamentais que excedam a mera transmissão de orientações já superiormente sancionadas.

3 — Manter a reserva de assinatura de correspondência e do expediente dirigidos aos órgãos de soberania e aos directores-gerais e equiparados.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da sua assinatura.

19 de Setembro de 2005. — A Directora-Geral, *Ana Cristina Carvalho Paulo*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento de Escolas de Sabóia

Aviso n.º 8445/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade referente